



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 011/2025

Altera a redação do artigo 39 e do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.165, de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal no inciso IV do artigo 43 e nos termos da alínea “J” do artigo 51 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Resolução nº 011/2025 e **PROMULGA** a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 39 e o inciso I do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.165, de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A eleição da Mesa Diretora para o 1º Biênio ocorrerá no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, e para o 2º Biênio ocorrerá a critério da maioria dos Vereadores, cuja data será definida por proposição que tramitará em regime de urgência, na forma prevista na alínea “c”, do inciso I, do art. 192 c/c art. 194 e seus parágrafos deste Regimento Interno, devendo, ocorrer até no segundo ano da Legislatura.

Art. 40. A eleição da Mesa Diretora ou para preenchimento de qualquer vaga far-se-á por escrutínio secreto e maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

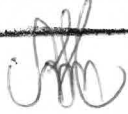
I - Presença da maioria simples dos Vereadores;"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

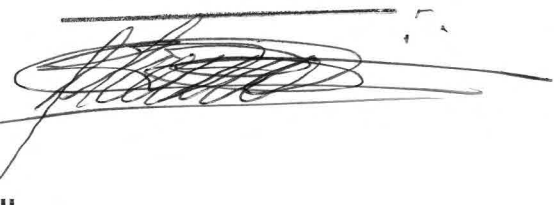
Plenário das Deliberações Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado – MS, 08 de Setembro de 2025.


Flávio Roberto Alves de Brito
Presidente

LIDO
EM 03/09/2025



APROVADO
EM 03/09/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Resolução do Legislativo nº 011/2025 no qual “Altera a redação do artigo 39 da Lei Municipal n.º 1.165, de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS”.

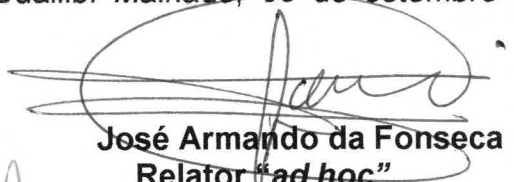
A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Resolução do Legislativo “**Altera a redação do artigo 39 da Lei Municipal n.º 1.165, de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS**”.

Concluimos, após análise do presente Projeto de Resolução do Legislativo n.º 011/2025, pelas razões apresentadas, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 03 de setembro de 2025



Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente



José Armando da Fonseca
Relator “*ad hoc*”



Vanilda Lopes dos Santos
Membro



RIO VERDE
DE MATO GROSSO

Ofício nº 366/2025 - CM/RV

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 01 de setembro de 2025.

ASSUNTO: Convocação

Senhores Vereadores,

Venho através do presente, convocar Vossas Senhorias, para a Sessão Extraordinária desta Casa de Leis, dia 03 de setembro de 2025 (quarta-feira) as 16h30 para discussão e votação do Projeto de Resolução nº 011/2025 em que "Altera a redação do Artigo 39 e do Artigo 40 da Lei Municipal nº 1.165, de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS.

Atenciosamente,



FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO
Presidente da Câmara Municipal

Avenida Barão do Rio Branco, 120, Bairro Centro, CEP 79.480-000
Rio Verde de Mato Grosso/MS – E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br



RIO VERDE
DE MATO GROSSO

Amauri Olartechea

Carlos da Rocha Pontes

Joanes Pimentel Vieira

José Armando da Fonseca

Laurindo Luiz Marchezan

Nivaldo Henrique Pereira de Almeida

Robson Rodrigues Machado

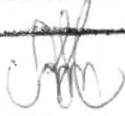
Vanilda Lopes dos Santos

Washington Jefferson de Castro

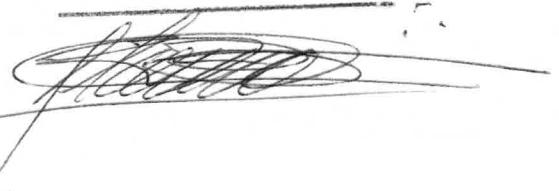
WASHINGTON J CASTRO

Yhgor Chagas Correia de Melo

EM 03/09/2025



APROVADO
EM 03/09/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Resolução do Legislativo nº 011/2025 no qual “Altera a redação do artigo 39 da Lei Municipal n.º 1.165, de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS”.

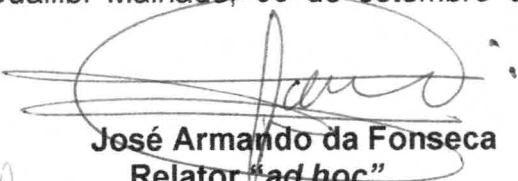
A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Resolução do Legislativo “**Altera a redação do artigo 39 da Lei Municipal n.º 1.165, de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS**”.

Concluimos, após análise do presente Projeto de Resolução do Legislativo n.º 011/2025, pelas razões apresentadas, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 03 de setembro de 2025



Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente



José Armando da Fonseca
Relator “ad hoc”



Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
03/09/2025



1ª Votação
APROVADO
EM 03/09/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS

RESOLUÇÃO Nº 011/2025

Altera a redação do artigo 39 e do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.165, de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

A Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal e em seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º O artigo 39 e o inciso I do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.165, de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 39. A eleição da Mesa Diretora para o 1º Biênio ocorrerá no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, e para o 2º Biênio ocorrerá a critério da maioria dos Vereadores, cuja data será definida por proposição que tramitará em regime de urgência, na forma prevista na alínea "c", do inciso I, do art. 192 c/c art. 194 e seus parágrafos deste Regimento Interno, devendo, **ocorrer até no segundo ano da Legislatura.***

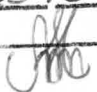
Art. 40. A eleição da Mesa Diretora ou para preenchimento de qualquer vaga far-se-á por escrutínio secreto e maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Presença da maioria simples dos Vereadores;"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, 01 de Setembro de 2025.


Ygor chagas Correia de Melo
Vereador

LIDO
EM 03/09/2025




APROVADO
03/09/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO



José Armando da Fonseca
Vereador



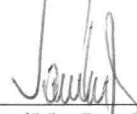
Laurindo Luiz Marchezan
Vereador



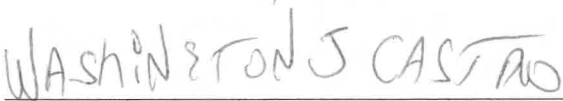
Nivaldo Henrique P. de Almeida
Vereador




Robson Rodrigues Machado
Vereador



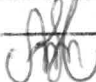
Vanilda Lopes dos Santos
Vereadora



Washington Jefferson de Castro
Vereador



Flávio Roberto Alves de Brito
Vereador

LIDO
EM 03/09/2025




APROVADO
EM 03/09/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo alterar a redação do artigo 39 da Lei Municipal nº 1.165, de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

A modificação proposta visa dar maior clareza ao dispositivo legal, ajustando a redação quanto ao prazo de realização da eleição da Mesa Diretora para o 2º Biênio da Legislatura.

Na redação atual, o dispositivo estabelece que a eleição “deverá ocorrer no segundo ano da Legislatura”, sem, contudo, delimitar expressamente se essa obrigatoriedade se refere a todo o período do segundo ano ou se deve necessariamente ocorrer em data determinada.

A nova redação esclarece que a eleição do 2º Biênio **deverá ocorrer até o segundo ano da Legislatura**, oferecendo maior segurança jurídica e melhor organização dos trabalhos legislativos, além de resguardar a autonomia da Câmara Municipal em disciplinar o funcionamento interno de seus órgãos, conforme autorizado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a presente alteração não modifica o mérito ou a essência da norma, mas apenas aperfeiçoa sua técnica legislativa, adequando sua redação às práticas legislativas e garantindo maior previsibilidade na condução dos processos internos da Casa.

A presente proposta de alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS tem como objetivo aprimorar o processo eleitoral interno, conferindo maior clareza e celeridade à condução das eleições da Mesa Diretora e do preenchimento de vagas eventuais.

Igualmente ao caput do artigo 39, o artigo 40, inciso I, também exige a presença da “maioria absoluta” dos vereadores para a realização do pleito. Tal redação pode gerar interpretações restritivas e, em determinadas circunstâncias, dificultar ou até inviabilizar a realização da eleição, mesmo quando há quórum suficiente para o funcionamento regular das sessões.

A supressão do termo “absoluta” harmoniza o dispositivo com a dinâmica prática da Câmara, permitindo que as eleições ocorram com a presença da maioria simples dos vereadores, respeitado o quórum regimental mínimo para deliberação. Assim, garante-se maior eficiência e segurança jurídica ao processo, evitando entraves desnecessários à renovação da Mesa Diretora e ao preenchimento de vagas.

LIDO
EM 03/09/2025



APROVADO
EM 03/09/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

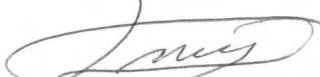
Portanto, a alteração proposta não compromete a representatividade das decisões, mas sim reforça a efetividade e o bom andamento dos trabalhos legislativos, adequando o Regimento Interno às necessidades do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares para a aprovação da presente Resolução.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, 01 de Setembro de 2025.



Ygor Chagas Correia de Melo
Vereador

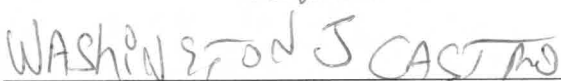

José Armando da Fonseca
Vereador


Laurindo Luiz Marchezan
Vereador


Nivaldo Henrique P. de Almeida
Vereador


Robson Rodrigues Machado
Vereador


Vanilda Lopes dos Santos
Vereadora



Washington Jefferson de Castro
Vereador

Flávio



PROVADO
03/09/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO



Flávio Roberto Alves de Brito
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
03 de setembro de 2025	Projeto de Resolução Nº 011/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 098/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Resolução que dispõe sobre A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 39 E DO ARTIGO 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.165, DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução proposto pelos vereadores Yhgor Chagas Correia de Melo, José Armando da Fonseca, Laurindo Luiz Marchezan, Nivaldo Henrique P. de Almeida, Robson Rodrigues Machado, Vanilda Lopes dos Santos, Washington Jefferson de Castro, Flávio Roberto Alves de Brito que visam dispor acerca da alteração da redação do artigo 39 e do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.165, de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Resolução Nº 011/2025 de 01 de setembro de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa dispor acerca da alteração da redação do artigo 39 e do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.165, de novembro de 2018, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, a proposição em tela tem por escopo a alteração da redação do artigo 39 e do inciso I do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.165, de 13 de novembro de 2018, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul. Conforme se extrai do texto do projeto, a alteração proposta para o artigo 39 visa a flexibilizar a data de realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada legislatura.

A redação atual estabelece que tal eleição "deverá ocorrer no segundo ano da Legislatura", ao passo que a nova redação propõe que a eleição "ocorrerá a critério da maioria dos Vereadores, cuja data será definida por proposição que tramitará em regime de urgência... devendo, ocorrer até no segundo ano da Legislatura". Adicionalmente, o projeto busca modificar o inciso I do artigo 40, que trata do quórum para a realização da eleição da Mesa Diretora. A norma vigente exige a "Presença da maioria absoluta dos Vereadores" para a instalação da sessão eleitoral, enquanto a proposta sugere a substituição por "Presença da maioria simples dos Vereadores".

A justificativa que acompanha a proposição argumenta que as modificações visam conferir maior clareza, segurança jurídica e eficiência aos trabalhos legislativos, evitando entraves desnecessários e harmonizando o texto regimental com a dinâmica prática da Câmara Municipal. É, em síntese, o relatório do objeto submetido à análise. Passa-se à fundamentação.

A análise de qualquer proposição legislativa no âmbito municipal deve, primeiramente, partir da verificação da competência do ente federativo e do órgão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

legiferante para tratar da matéria. No caso em apreço, a matéria versada – organização e funcionamento interno da Câmara Municipal, especificamente as regras para a eleição de sua Mesa Diretora – insere-se no núcleo da autonomia municipal, pilar fundamental da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, consagra a autonomia dos Municípios, que se regerão por lei orgânica própria e exercerão suas competências de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

Essa capacidade de auto-organização do Poder Legislativo municipal materializa-se, precipuamente, na competência para elaborar e alterar seu próprio Regimento Interno. A Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em perfeita simetria com o ordenamento constitucional superior, estabelece de forma inequívoca, em seu artigo 28, inciso II, que é da competência exclusiva da Câmara Municipal "elaborar o Regimento Interno".

Tal dispositivo confere a esta Casa de Leis a prerrogativa soberana de disciplinar seus procedimentos, a estrutura de seus órgãos e o rito de seus processos deliberativos, incluindo, por óbvio, as normas que regem a eleição de sua Mesa Diretora.

A alteração proposta para o artigo 39 do Regimento Interno é o ponto de maior complexidade jurídica do projeto em análise. A redação sugerida, ao dispor que a eleição para o segundo biênio "ocorrerá a critério da maioria dos Vereadores... devendo, ocorrer até no segundo ano da Legislatura", busca conferir uma salutar flexibilidade ao processo, superando a rigidez da norma atual.

Todavia, essa flexibilidade deve ser exercida dentro dos limites impostos pelos princípios constitucionais que regem a matéria, notadamente o princípio da contemporaneidade da representação, densificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

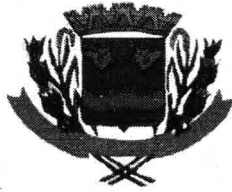
Em recentes e reiteradas decisões, como nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7350 e 7733, a Suprema Corte firmou o entendimento de que a antecipação desarrazoada da eleição para a Mesa Diretora, realizada muito antes do início do respectivo biênio, viola os princípios republicano e democrático. O fundamento central de tal entendimento é que o voto deve ser contemporâneo ao mandato a que se refere, de modo a garantir que os eleitos reflitam a conjuntura política presente e os anseios atuais da maioria dos parlamentares.

Nas palavras do Pretório Excelso, a concentração das eleições em um único momento ou a sua antecipação excessiva "suprime o momento político de renovação que sucede o transcurso de um mandato" e "privilegia-se o grupo político majoritário ou de maior influência na ocasião do pleito único", o que pode não corresponder à vontade política que se manifestará no início do novo biênio.

Diante desse quadro jurisprudencial, uma interpretação literal e irrestrita da expressão "até no segundo ano da Legislatura" poderia, em tese, autorizar a realização do pleito no início do segundo ano legislativo, o que configuraria uma antecipação excessiva e, portanto, inconstitucional.

Nesse sentido, a expressão "até no segundo ano da Legislatura" não deve ser entendida como uma autorização para a realização da eleição a qualquer tempo dentro do referido ano, mas sim como o estabelecimento de um prazo final, um termo ad quem.

A competência atribuída à maioria dos Vereadores para definir a data da eleição constitui um poder discricionário que, como todo ato da administração pública, está vinculado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de submetido aos preceitos constitucionais. Portanto, a escolha da data,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

embora flexível, deverá obrigatoriamente observar o princípio da contemporaneidade.

Dessa forma, interpretada a norma em conformidade com a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alteração do artigo 39 se mostra constitucional e meritória, pois confere a necessária flexibilidade administrativa sem violar os princípios democráticos.

A segunda alteração contida no Projeto de Resolução refere-se ao quórum de instalação da sessão destinada à eleição da Mesa Diretora, propondo a substituição da exigência de "maioria absoluta" pela "maioria simples" dos Vereadores. Esta modificação, de natureza eminentemente procedimental, revela-se não apenas legal e constitucional, mas também altamente recomendável do ponto de vista da eficiência e da funcionalidade dos trabalhos legislativos.

Logo, tem-se que a alteração proposta para o artigo 39 do Regimento Interno, que flexibiliza a data para a eleição da Mesa Diretora do segundo biênio, é constitucional, desde que sua aplicação prática observe estritamente o princípio da contemporaneidade da representação, realizando-se o pleito em data próxima ao início do respectivo mandato, preferencialmente no segundo semestre do segundo ano da legislatura.

A modificação do inciso I do artigo 40, que altera o quórum de instalação da sessão eleitoral para maioria simples, constitui medida legítima e salutar, inserida na esfera de autonomia da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização interna, e visa a aprimorar a eficiência dos trabalhos legislativos sem comprometer a legitimidade democrática do pleito.

Logo, em vista que o projeto do Projeto Resolução abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. Conclusão

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

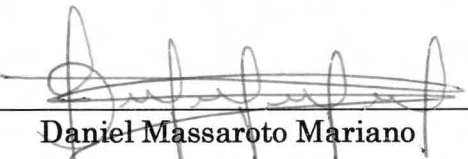
Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 03 de setembro de 2025.


Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607